



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 975, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a redação do art. 37 da Constituição Federal, nele inserindo novo § 1º, definindo parâmetros para as leis estabelecedoras de requisitos a serem observados pelos candidatos a cargos e empregos públicos.

RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA
RELATOR "AD HOC": Senador DEMÓSTENES TORRES

SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Convido o Senador Dornelles para presidir a sessão, para eu poder relatar *ad hoc* dois projetos.

PRESIDENTE: Item 24. Proposta de Emenda à Constituição n. 26, de 2003, que altera a redação do artigo 37 da Constituição Federal nele inserindo novo parágrafo 1º, definindo parâmetros para as leis estabelecedoras de requisitos a serem observados pelos candidatos a cargos e empregos públicos. Autoria, Senador Antônio Carlos Valadares, relatoria, Senador Almeida lima, relator ad hoc, senador Demóstenes Torres. Com a palavra o Senador Demóstenes.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): O meu parecer é contrário a essa proposta de emenda à constituição, e digo por que, é uma proposta que visa eliminar o exame psicotécnico de concursos públicos, eu acho que não funciona. Imagina o policial fazer o concurso, e não tem nada de subjetivismos, e o profissional apontar que aquele profissional é medroso. Então ele não pode ser policial. isso acontece, é inerente ao ser humano. Ou o bombeiro, alguém falar: " Esse bombeiro tem claustrofobia ". Como ele pode ser bombeiro? Então é a mesma coisa que fizeram aqui, que detectava a periculosidade do preso quando do momento em que ele fosse solto. Com isso nós soltamos milhares de malandros, delinquentes nas ruas, e a gente vê o resultado na segurança pública, o desastre que virou. Tanto que somos a favor, de tentaram dizer que o saco psiquiátrico é subjetivo, a mente pode ser mapeada uma ciência, assim como o exame psicotécnico também não é subjetivo. Quem é que vai reparar alguém por gosto. Então, se uma pessoa não pode, não tem condição de exercer aquela profissão por motivos psicológicos, isso tem que ser atestado por um profissional. Provas objetivas, apenas, propiciem que gênios passem em concursos, mas muitas vezes psicopatas, muitas vezes com distúrbios que ele exercer essa profissão. Então o meu parecer é contrário a essa proposta de emenda à constituição.

PRESIDENTE: Em discussão a matéria. Com a palavra, Senador Tasso Jereissati.

SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE): Sr. Presidente, eu gostaria de corroborar o que disse o Senador Demóstenes Torres. Porque essa proposição é da época pré-freudiana, porque não existe há muito tempo que tanto a psiquiatria, a psicologia não são ciências, e que ajudam, e ajudaram enormemente a compreensão dos problemas, e da avaliação das pessoas.

Eu me lembro, Senador Demóstenes, Senador Dornelles, que quando governador houve uma proposta dessa em relação à polícia militar. Imagine V. Exª, uma pessoa com tendências psicopatas, por exemplo, com o revólver na mão, e andando na rua desta maneira. Assim, isso se multiplica por vários setores da atividade pública, que é absolutamente incompreensível, que hoje não se faça um exame de tamanha importância para todos aqueles que vão lidar, diretamente, não só com a coisa pública, mas principalmente, diretamente com o público.

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Presidente.

PRESIDENTE: Senador Arthur Virgílio, em seguida, Eduardo Azeredo.

SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB-AM): Presidente, eu vejo como precipitado tirar o psicotécnico dos concursos. Se exige muito equilíbrio, muita capacidade de sofrer de um diplomata, afinal de contas, havia diplomatas brasileiros em Saigon, com os vietconges avançavam, e havia em Honduras, quando aconteceu aquela crise que poderia ser evitada pelo governo brasileiro. As empresas de viação área exigem rigorosos psicotécnicos dos seus pilotos, e dos comissários de bordo, comissários e comissárias, pessoas que tem que manter a calma até no momento de emergência. E portanto, com muita oportunidade, é a ideia que measso alta é de se manter a exigência do exame psicotécnico pelo bom senso.

E digo a título de descontração, tenho uma amiga na universidade que se formou em psicologia, e um amigo que ia ser como sair de bordo, ele não passava no psicotécnico. Ele fazia um apresento pequenininho, uma mãe imensa, uma coisa que mostrava uma instabilidade grande. E essa moça resolveu ensiná-lo a fazer o psicotécnico, até que chegou a parte oral. Disseram para ele, perguntaram várias coisas, ele foi respondendo muito bem, até que saíram do script, perguntaram: "Sr. Fulano, o senhor recebeu amamentação artificial ou no peito da mãe?". "Não, minha mãe me amamentou". "Quanto tempo?". "12, 13 anos..." A partir daí eu tenho essa convicção tão antiga, que me leva na importância do psicotécnico, porque em algum momento a figura que poderá incorrer em incoerência, ela se trai. E dou o exemplo do Itamaraty. Todas as vezes que mesmo aprovado o psicotécnico detectou, essa é a cultura da Casa, detectou algo tipo sinal amarelo, no mais das vezes esse

sinal amarelo virou sinal vermelho em algum globalização exigente da carreira diplomática. Os do sinal amarelo se expõe mais.

SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE): Senador Arthur, megalomania o detector de psicotécnico não pega não, não é?

SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB-AM): é que às vezes ele se revela depois da carreira está consolidada, na fase de embaixador, de comando, enfim. Mas se detectar megalomania no início, é que o pessoal chega muito humilde lá. Megalomania vai crescendo com o tempo, a vaidade, com o espelho. Há pessoas que se olham no espelho, e veem refletido mais bonito. Enfim, mas eu temo, Senador Jereissati, que isso vá crescendo, que seja imperceptível no início de uma carreira.

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Para discutir, presidente.

PRESIDENTE: Com a palavra, Senador Eduardo Azeredo. Em seguida, Valter Pereira.

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Estou de acordo com a argumentação do relator. Só isso.

PRESIDENTE: Valter Pereira.

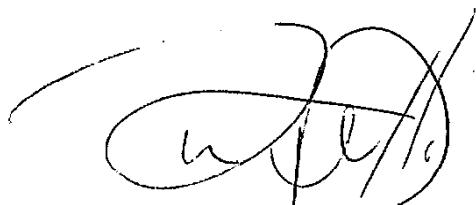
VALTER PEREIRA: Sr. Presidente, o teste psicotécnico não é garantia absoluta que o candidato ao preenchimento do serviço público vai ter um desempenho equilibrado, apropriado, compatível com as exigências da função. No entanto, é preciso reconhecer que é um filtro que apresenta um certo grau de eficiência, um certo grau de eficácia. Os graus mais exorbitantes parecem, inevitavelmente no exame psicotécnico. De sorte que essa tendência que estamos percebendo no sentido de abolir determinadas exigências, hora querem abolir o exame da Ordem dos Advogados do Brasil, do serviço público. É preciso que tenha nesta Casa, e nesta comissão, o devido cuidado para que não incorramos no erro de facilitar a ineficiência, a imprudência, e depois ter que fazer reparações futuras, como já está acontecendo em muitos casos onde foram afrouxadas, especialmente no campo penal, e depois o Congresso teve que Congresso teve que reexaminar, e propor a retomada de antigos regramentos indispensáveis no direito. Então eu acho que nós temos é que ir na direção de preservar o exame.

PRESIDENTE: Vou encerrar a discussão. Antes de encerrar a discussão. Quero cumprimentar o Senador Demóstenes Torres pelo seu brilhante parecer. E reafirmar a minha concordância plena pela argumentação aqui pelos senadores Tasso Jereissati, Arthur Virgílio, Eduardo Azeredo. Os Senadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. Aprovado o parecer do senador Demóstenes Torres. A matéria vai ao plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 34^a Reunião Ordinária realizada em 23 de junho de 2010, aprova Parecer contrário à Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2003, conforme Voto reformulado pelo Relator *ad hoc*, Senador Demóstenes Torres, durante a discussão.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010



Senador FRANCISCO DORNELLES

Presidente da CCJ, em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 26 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/06/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: Sen. FRANCISCO DORNELLES	
RELATOR: AD HOC: Sen DEMÓSTENES TORRES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCÉLOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame e parecer, a proposta de emendas à Constituição acima referida.

Tendo como primeiro signatário o ilustre Senador Antônio Carlos Valadares, a proposição pretende atribuir dignidade constitucional a prescrições que impeçam *o subjetivismo, o favoritismo e a discriminação* (da redação sugerida ao novo parágrafo do art. 37) quanto da realização de concursos públicos. Proíbe também os julgamentos sigilosos, a carência de fundamentação nas decisões e as restrições a recursos.

A tramitação regimental nesta Casa atribui a este órgão fracionário competência para o exame técnico da proposição.

II – ANÁLISE

A questão dos exames psicotécnicos em concursos públicos de acesso a cargos e empregos públicos é questão que, efetivamente, precisa ser enfrentada pelo Legislativo. O solo fértil a inúmeras variáveis de fraudes e de direcionamentos deve demonstrar ao legislador federal, principalmente, que sob o rótulo constitucional do concurso público escondem-se trilhas para o

sacrifício dos mais elevados princípios constitucionais relativos à administração pública.

A jurisprudência constitucional brasileira já se assentou relativamente a várias faces desse problema.

A exigência de lei anterior ao concurso (e não necessariamente anterior ao edital) para qualificar a legalidade da exigência do exame psicotécnico foi reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 230.197-MG, de 11.5.1999. Sem a existência de lei específica nesse sentido, é nulo o exame (Recurso Extraordinário nº 228.356-MG, de 29.9.1998).

A mera existência de lei, contudo, não é bastante à eliminação dos excessos que a observação das práticas de seleção demonstra. A malfadada entrevista, exames de avaliação de capacidade intelectual e de equilíbrio emocional e psíquico sem base científica, tudo é somado para comprometer a transparência e a perfeição constitucional da seleção de futuros servidores públicos. E nem pode este Poder Legislativo intentar a apresentação de projeto de lei, – federal para os concursos patrocinados pela União, nacional para os demais – eliminando definitivamente essa exigência, por ofender o princípio federativo (lastreado pelo *caput* do art. 18 da Constituição Federal) quando aos concursos estaduais, distritais e municipais, ou a reserva constitucional de iniciativa do Presidente da República para a matéria relativa à administração pública federal, firmada pelo art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, em orientação já confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 171.078, de 17.9.1998).

Mas a jurisprudência constitucional, principalmente a do Supremo Tribunal Federal, crava estacas que fornecem parâmetros importantes na contenção de excessos quanto a tal examação. Assim é que foi confirmada a invalidade de exame psicotécnico o qual, *pela forma como realizado, não atende aos requisitos de objetividade na apuração do resultado e de publicidade exigidos nos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal* (Recurso Extraordinário nº 201.575, de 19.11.1996). Ainda, e no mesmo julgamento, o STF manteve a condenação da cláusula de sigilo das provas, como prevista no edital, por impedir o contraditório e ampla defesa.

A cláusula de sigilo nesse exame voltou a ser condenada recentemente, no julgamento do RE nº 265.261, de 13.2.2001, em cujo extrato se lê que *é inconstitucional a cláusula de edital de concurso público que confere caráter sigiloso ao exame psicotécnico, impedindo o acesso do próprio candidato aos resultados de tal exame*. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento, que a previsão fere o direito de informação em órgãos públicos e o princípio do amplo acesso à jurisdição, ambos de extração constitucional (CF, art. 5º, XXXIII e XXXV).

Finalmente, nesse breve exame de jurisprudência a respeito do tema deste parecer, cabe anotar que Supremo Tribunal Federal deixou julgado que *a avaliação de candidato em exame psicotécnico realizado com base em critérios subjetivos, sem um grau mínimo de objetividade, ou em critérios não revelados, é ilegítima, por não permitir o acesso ao Poder Judiciário para a verificação de eventual lesão de direito individual (CF, art. 5º, XXXV) e, ainda, por não atender aos requisitos exigidos pelo art. 37, caput, e incisos I e II da Constituição Federal – universalidade de acesso aos cargos públicos, impessoalidade e publicidade dos atos relativos ao concurso público* (RE 243.926, de 16.5.2000).

A contundência e clareza dessas lições da Corte Constitucional brasileira demonstra que a matéria já encontrou boa tradução nesse Tribunal. Mas o problema real não é esse, e sim a possibilidade – comprovada – de Tribunais de segundo grau não aceitarem tais leituras e divergirem, obrigando o candidato prejudicado a longa disputa perante o STF.

Além disso, esses acórdãos parecem não penetrar em certos setores da administração pública, que teimam em ressuscitar práticas já condenadas no próprio Supremo Tribunal Federal, e seguem tentando, por todos os meios, a aprovação de apaniguados.

Por conta de tudo isso, vem em boa hora a proposta de emenda à Constituição que temos sob exame. Ao positivar ordem de impedimento de desvios inconstitucionais, ilegais e aéticos nos concursos públicos, tende a se constituir em um esteio firme a amparar candidatos na luta contra os desmandos dos órgãos de seleção.

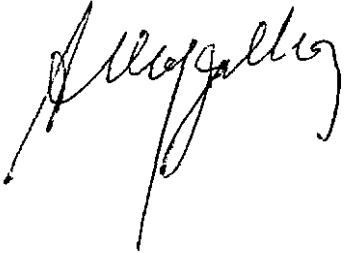
A proposta é, portanto, perfeitamente constitucional e legal, e vem lavrada em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Por isso, e nesses termos, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

I – RELATÓRIO

Vem a exame a Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2003, de autoria parlamentar, que pretende, pela inserção de novo § 1º ao art. 37, proibir a exigência de provas, exames, testes ou meios assemelhados de seleção em concurso público que possibilitem subjetivismo, favoritismo e discriminação, ou sejam sigilosos, careçam de fundamentação suficiente, proíbam vistos e interposição de recursos, impeçam a publicidade e o exercício do direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

É determinado, também, que se proceda à renumeração dos parágrafos hoje existentes no referido art. 37.

Na justificação consta que o objetivo pretendido pela proposição é *coibir desatinos* na realização de concursos públicos, como os verificados nas provas psicotécnicas.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O encaminhamento da proposição que temos sob exame atesta, até o presente momento, a observância dos requisitos formais relativos à espécie, pelo que não se divisa constitucionalidade formal quanto a isso.

Não há, também, a nosso juízo, lesão às limitações materiais expressas consagradas pelo § 4º do art. 60 da Carta da República, pelo que se afirma a sua constitucionalidade material, no ponto.

A técnica legislativa admite aprimoramento. A referência inicial da redação proposta aos *requisitos e na forma estabelecidos em lei, a que se referem os incisos I e II*... consubstancia elemento que pode levar a veredas interpretativas destinadas a esvaziar ou, pelo menos, reduzir a eficácia do dispositivo. No mais das vezes, são os editais do concurso público que veiculam exigências abusivas, subjetivas ou imprecisas como critérios de classificação ou eliminação de candidatos, e fazem isso contra previsão legal ou até por conta de lacunas da legislação, ou simplesmente pela inexistência de lei regulamentar.

Cremos que endereçar as proibições à realização dos concursos supera esse percalço interpretativo.

Além disso, temos para nós extremamente danoso o comando de renumeração dos demais parágrafos do art. 37, por conta da inserção do que a proposição pretende.

O art. 37 apresenta-se hoje com doze parágrafos, alguns de utilização intensiva e extensiva pelos juízes e tribunais de todo o País e pela administração pública, como o § 4º, que se refere a atos de improbidade administrativa; o § 5º, que trata da prescritibilidade de ilícitos administrativos; e o § 6º, que cuida da teoria do risco administrativo ou da responsabilidade objetiva do Poder Público.

Por conta disso, a se cumprir a ordem de renumeração, estar-se-á criando um obstáculo robusto e eficiente à recuperação de jurisprudência, à intelecção de remissões doutrinárias e ao assentamento de entendimentos sobre tais temas, diante da impossibilidade de identificação do dispositivo constitucional afinal referido. Um expressivo conjunto de decisões judiciais e administrativas e de lições doutrinárias estará sendo comprometido pela renumeração dos dispositivos de referência, por conta das dúvidas sobre a exatidão na identificação destes, com prejuízo a todos os operadores e estudiosos do Direito Constitucional e do Direito Administrativo.

Ademais, a localização do novo dispositivo parece mais adequada após o § 2º do aludido art. 37, no qual se lê referência aos concursos públicos.

III - VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2003, por esta Comissão, nos termos do substitutivo que deste é parte.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 26, DE 2003 (SUBSTITUTIVO)

Altera a redação do art. 37 da Constituição Federal para impor restrições aos elementos de seleção utilizáveis na realização dos concursos públicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

Art. 37.....

.....

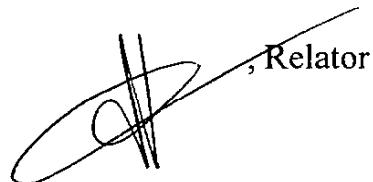
§ 2º-A É vedada a utilização, nos concursos públicos a que se refere o inciso II deste artigo, de provas, exames, testes ou outro meio de seleção, classificação ou eliminação que possibilitem subjetivismo, favoritismo ou discriminação, ou que prevejam restrições à publicidade, à recorribilidade, ao acesso ao Judiciário, ao conhecimento das razões e decisões da banca examinadora, à ciência de tais razões e decisões pelo candidato ou quem o represente, ou que consubstanciem lesão aos princípios constitucionais, especialmente os que informam a administração pública ou os direitos fundamentais.

.....

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Serra". To the right of the signature, the word "Relator" is written in a smaller, printed font.

Publicado no DSF, de 06/07/2010.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 13756/2010**